



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:297** — Determina que as cooperativas de construção cujos prédios sejam vendidos a prestações com juro fiquem sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, em relação à importância dos juros efectivamente recebidos, que será pago mensalmente por meio de guia — Torna extensivas às cooperativas de construção as disposições do Decreto-Lei n.º 29:273, relativamente às prestações dos prédios por elas construídos.

**Despacho ministerial** — Fixa à Fábrica de Sedas Nogueira, com sede no Porto, o capital de 16:000.000\$, a tributar pela taxa de 3,5.

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 37:298** — Autoriza o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Submersíveis, a proceder à aquisição de um alternador e de um grupo motor-gerador para apetrechamento da sua central eléctrica.

#### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 37:299** — Autoriza, a título provisório, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a cobrar dos requisitantes de instalações telefónicas, quando manifestem esse desejo, as importâncias correspondentes às respectivas despesas de construção, em vez das taxas de instalação.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 37:297

Atendendo à finalidade social da venda a prestações, com juros módicos, de casas construídas por cooperativas de construção com destino aos seus associados ou a outras pessoas;

Considerando que é de toda a justiça adoptar, quanto a essas cooperativas, um tratamento mais benévolo do

que o derivado das disposições do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, no que respeita ao pagamento do imposto de capitais, secção A, até ao presente incidindo sobre o juro mínimo correspondente a 6,5 por cento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cooperativas de construção cujos prédios sejam vendidos a prestações com juro ficam sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, em relação à importância dos juros efectivamente recebidos, que será pago mensalmente por meio de guia.

Art. 2.º Os contratos de venda a prestações serão manifestados nos termos do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, devendo nos manifestos averbar-se:

O imposto é liquidado e pago nos termos do Decreto-Lei n.º 37:297.

Art. 3.º São extensivas às cooperativas de construção as disposições vigentes do Decreto-Lei n.º 29:273, de 23 de Dezembro de 1938, relativamente às prestações dos prédios por elas construídos.

Art. 4.º Consideram-se abrangidas pelas disposições deste decreto-lei as vendas, a prestações com juros, de prédios de bairros ou colónias operárias pertencentes a câmaras municipais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando feitas aos próprios inquilinos.

Art. 5.º É concedido o prazo de quinze dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para a regularização fiscal de quaisquer contratos por ele abrangidos, a qual se efectuará sem qualquer penalidade.

Art. 6.º Os contratos já manifestados pagarão imposto, nos termos deste decreto-lei, a partir do mês seguinte ao da sua publicação, devendo as secções de finanças proceder officiosamente às correcções indispensáveis nos manifestos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

#### 2.ª Repartição

Tendo em vista o exame a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, à escrita da sociedade anónima Fábrica